

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>26/08/2019</u>	

REQUERIMENTO Nº 145/2019

Solicita informações referentes a possibilidade de oficialização das vias públicas que especifica, mediante Decreto, a fim de que as mesmas possam ser denominadas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alcir Rayser
2º Secretário

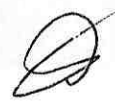
Considerando que este Vereador encaminhou ao Poder Executivo Municipal o Ofício Certidão nº 034, de 15 de maio de 2019, (cópia anexa), solicitando Certidão para fins de denominação de vias públicas localizadas no Bairro do Carmo.

Em face disso foi encaminhada a Certidão nº 21/2019, informando que as vias públicas estão localizadas em área de parcelamento irregular de solo e não atendem o disposto no artigo 2º do Decreto nº 7344/2012, ou seja, não possuem os melhoramentos públicos elencados (rede de água, rede de esgoto, meio-fio ou calçamento, iluminação pública e pavimentação asfáltica).

A Certidão mencionou que as referidas vias públicas precisarão ser oficializadas pelo Prefeito para posterior denominação pelo Poder Legislativo Municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.740/2002 (artigos 4º, 7º e 12º).

Diante da necessidade de denominação das referidas vias, posto que as mesmas já possuem residências, cabe ao Vereador solicitar ao Poder Executivo que se manifeste no sentido de solucionar o problema, de modo que a população não sofra ainda mais transtornos.

Posto isto, Etelvino Nogueira, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



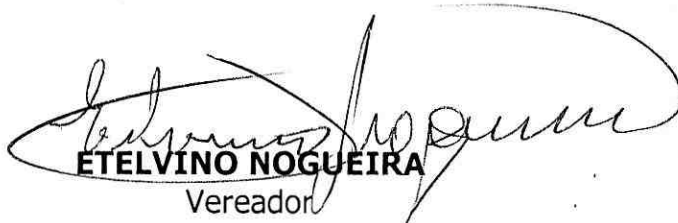
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. O Poder Executivo providenciará Decreto Oficializando as vias públicas localizadas no Bairro do Carmo?
2. Em caso positivo informar a data prevista.
3. Em caso negativo justificar, pois as vias dependem disso para serem denominadas.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de agosto de 2019.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 21/08/2019 - 11:57 5139/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO CERTIDÃO Nº 34/2019

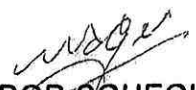
São Roque, 15 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do § 1º, Artigo 12, da Lei nº. 2.740, de 05/12/2002, e do Artigo 1º da Lei nº 2.376, de 09/06/1997, solicitamos os bons ofícios de Vossa Excelência junto à Prefeitura, no sentido de que seja providenciada a expedição de **CERTIDÃO** de todas as vias do Bairro da Serrinha, Bairro do Carmo. Favor conversar com a Drª Caroline Góes Bosco do Núcleo de Regularização, informando se tal(is) via(s) é(são) oficial(is) e se possui(em) denominação(ões) oficial(is), **bem como informar suas dimensões. Se a(s) via(s) não for(em) oficial(is), solicitamos comunicar se a(s) mesma(s) é(são) de domínio público. Em sendo, informar desde quando, ou ao menos, se o é(são) há mais de 05 (cinco) anos.** Caso não haja informação sobre o tempo de domínio público da(s) via(s), solicitamos ainda que conste da Certidão se há, no cadastro imobiliário da Prefeitura, imóvel localizado na(s) mesma(s) e há quanto tempo, conforme preceitua a Lei 3.134 de 08/02/2008. Solicitamos ainda que junto à CERTIDÃO seja anexado um croqui do local.

Na certeza de que dispensará especial atenção ao pedido, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Maurinho de Góes
Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque
São Roque - SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Certidão n.º 153/2019-GP

São Roque, 31 de maio de 2019

Ref.: Ofício Certidão nº 34/2019

Senhor Vereador Presidente,

Reportando-nos ao requerimento em referência, eis presente cópia da manifestação da direção de nosso Núcleo de Regularização Imobiliária.

Colocando-nos ao dispor, aproveitamos a oportunidade para renovar os mais altos protestos de estima e apreço.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

ICCR-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho. Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Certidão n.º 140/2019-GP

São Roque, 09 de abril de 2019

Ref.: Ofício Certidão n.º 17/2019

Senhor Vereador Presidente,

Em atendimento ao ofício em referência, eis anexa, devidamente viabilizada por nosso Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, a CERTIDÃO N.º 0021/2019.

Colocando-nos ao dispor, aproveitamos a oportunidade para renovar os mais altos protestos de estima e apreço.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Mauro Salvador Sguella de Góes
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

VCCR-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Cabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8391

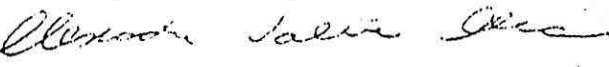
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

PROTOCOLADO DEVER Nº 00171/2019 - 09/04/2019 16:12



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

CERTIDÃO N°. 0021/2019

Certifico, conforme solicitado através do **Ofício Certidão nº 17/2019**, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque que, as Vias citadas estão localizadas em área de parcelamento irregular de solo e não atendem o disposto no Artigo 2º do Decreto 7344/2012 (não possuem nenhum dos melhoramentos citados no Artigo 2º). Primeiramente as Vias deverão ser oficializadas pelo Prefeito para posterior denominação vinda do Legislativo, conforme Lei nº 2740/2002 artigos 12º, 7º e 4º. Eu,  (Roselene Aparecida Simões Natarula), digitei e providenciei a impressão. Eu,  (Alexandre Valente Oliani), Chefe de Divisão de Fiscalização e Postura, certifiquei aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.==.==.==.==.==.==.==.==.==.






**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA

Proc. n.º: 8010/2019 (9322/2019)

Ref.: Ofício Vereador nº 34/2019

Ao DP – A/C Arthur.

Trata-se de ofício contendo solicitação de certidão com informações acerca das vias existentes no loteamento irregular conhecido como “Vale das Andorinhas”.

Tal solicitação já foi atendida pela Municipalidade, conforme cópias dos autos do processo administrativo anexo (2645/2019), respondendo ao Ofício Certidão 17/2019 da Câmara Municipal.

Reitero as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização. As vias não são oficiais, conseqüentemente, não possuem denominação. Não tenho conhecimento se são de domínio público, pois não sei se as vias atendem a todos os munícipes e quais suas ligações ou finalidades.

O loteamento em questão é irregular, objeto de Ação Civil Pública na qual a Prefeitura e o loteador foram condenados solidariamente a regularizar o núcleo urbano informal. Ademais, pela legislação vigente, não há possibilidade de oficializar as vias em questão, isto porque há previsão sobre a necessidade da presença de dois melhoramentos públicos no local, e fora informado pela Divisão de Fiscalização que o loteamento é servido por apenas um melhoramento, não cumprindo os requisitos legais.

É o que se tem a manifestar.

São Roque, 28 de maio de 2019.


Caroline Góes Bosco
Chefe do Núcleo de Regularização Imobiliária
OAB/SP 163.985



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza".

OFÍCIO CERTIDÃO Nº 17/2019

São Roque, 19 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do § 1º, Artigo 12, da Lei nº. 2.740, de 05/12/2002, e do Artigo 1º da Lei nº 2.376, de 09/06/1997, solicitamos os bons ofícios de Vossa Excelência junto à Prefeitura, no sentido de que seja providenciada a expedição de **CERTIDÃO** das seguintes vias públicas localizadas no Bairro da Serrinha, Bairro do Carmo:

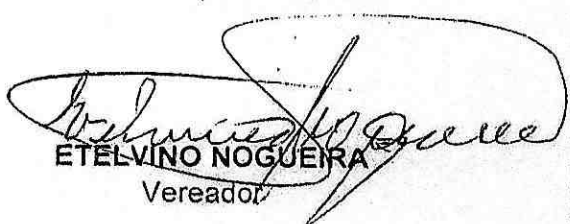
- ✓ Alameda Bem-Te-Vi
- ✓ Alamedas dos Rouxinóis
- ✓ Alameda do Macuco
- ✓ Alameda do Beija-Flor
- ✓ Alamedas das Arapongas
- ✓ Alamedas dos Tico-Ticos

Informando se tal(is) via(s) é(são) oficial(is) e se possui(em) denominação(ões) oficial(is), bem como informar suas dimensões. Se a(s) via(s) não for(em) oficial(is), solicitamos comunicar se a(s) mesma(s) é(são) de domínio público. Em sendo, informar desde quando, ou ao menos, se o é(são) há mais de 05 (cinco) anos. Caso não haja informação sobre o tempo de domínio público da(s) via(s), solicitamos ainda que conste da Certidão se há, no cadastro imobiliário da Prefeitura, imóvel localizado na(s) mesma(s) e há quanto tempo, conforme preceitua a Lei 3.134 de 08/02/2008. Solicitamos ainda que junto à CERTIDÃO seja anexado um croqui do local.

Na certeza de que dispensará especial atenção ao pedido, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Maurinho de Góes
Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSRS 19/02/2019 - 15:12 1231/2019

R.E.T.S.R. SEQUÊNCIA DE PROTOCOLO E ASSINATURA 22-FEV-2019 14:28 002645/21



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Certidão n.º 140/2019-GP

São Roque, 09 de abril de 2019

Ref.: Ofício Certidão n.º 17/2019

Senhor Vereador Presidente,

Em atendimento ao ofício em referência, eis anexa, devidamente viabilizada por nosso Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, a CERTIDÃO N.º 0021/2019.

Colocando-nos ao dispor, aproveitamos a oportunidade para renovar os mais altos protestos de estima e apreço.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Mauro Salvador Sguella de Góes
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

VCCR-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 - Taboão - 13135-125 - São Roque - SP

www.sao-roque.sp.gov.br

PAIX: (11) 4784-8500

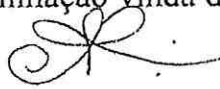
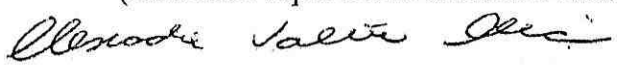
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

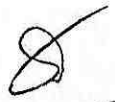
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

CERTIDÃO Nº. 0021/2019

Certifico, conforme solicitado através do **Ofício Certidão nº 17/2019**, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque que, as Vias citadas estão localizadas em área de parcelamento irregular de solo e não atendem o disposto no Artigo 2º do Decreto 7344/2012 (não possuem nenhum dos melhoramentos citados no Artigo 2º). Primeiramente as Vias deverão ser oficializadas pelo Prefeito para posterior denominação vinda do Legislativo, conforme Lei nº 2740/2002 artigos 12º, 7º e 4º. Eu,  (Roselene Aparecida Simões Natarula), digitei e providenciei a impressão. Eu,  (Alexandre Valente Olini), Chefe de Divisão de Fiscalização e Postura, certifiquei aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.==.==.==.==.==.==.==.==.==.






São Roque - SP

Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 2.740/2002, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre oficialização, identificação e
emplantamento de logradouros públicos.

Projeto de Lei nº 13, de 15/3/2002

Autógrafo nº 2621, de 13/11/2

O Prefeito do Município de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I
Conceitos**

Art. 1º Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

Art. 2º Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter, de particular.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20(sete metros e vinte centímetros) a 19,99 (dezenove metros e noventa e nove centímetros) entre os alinhamentos;

II - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00 (vinte)m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) a 7,19 (sete metros e dezenove centímetros) entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00 (dois)m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 (quatro)m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 (quatro)m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

Seção II

Logradouros Públicos Oficiais

Art. 4º São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.

Parágrafo único. São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

Seção III

Logradouros Passíveis de Regularização

Art. 5º Serão oficializados:

I - os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;

II - os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

III - os logradouros com uso comprovado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Municipal nº 936, de 21/9/1972. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.848, de 2004)

Art. 6º Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições.

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;

b sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;

c estejam abertas de acordo com o plano aprovado;

d seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;

e não apresentem necessidade de execução de obras;

f tenham origem em via já oficializada ou em seu prolongamento.

II - para praças:

a tenham origem em loteamento aprovados nos termos da legislação municipal;

b sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o art. 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.

Art. 7º Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

~~a a sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, data de vigência da Lei Municipal nº 953 de 18 de dezembro de 1972, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data; (Revogado pela Lei ordinária nº 2.848, de 18 de junho de 2004)~~

b o alinhamento de via de circulação passa a ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;

c as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da Seção I, para cada caso específico;

d seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;

e não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II - para praças:

a sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;

b sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o art. 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - para vias de pedestres:

a tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

b apresentem largura mínima de 2 (dois) m e máxima de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros);

c apresentem extensão máxima de 75 (setenta e cinco) m, medida a partir da via oficial de acesso;

d tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

e sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

f haja lotes lindeiros à passagem, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;

g apresentem alinhamento definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;

h constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;

i não conste lançamento tributário para o leito da via.

§ 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito. (Vide Decreto nº 8.259, de 2015) (Vide Decreto nº 8.303, de 2015) (Vide Decreto nº 8.503, de 2016) (Vide Decreto nº 8.504, de 2016)

§ 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituam endereçamento;

II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 9º A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.

Art. 10. O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

I - pontos de início e término;

II - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;

III - distrito;

IV - denominação ou designação anteriores, se houver;

V - número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;

VI - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º Tratando-se de logradouros cujos términos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

Art. 11. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do art. 3º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo contendo, no máximo 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou o título ao nome;

III - nome propriamente dito.

Seção IV

Denominação dos Logradouros Públicos

Art. 12. Somente através de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, poderá ser dada denominação a logradouros públicos, desde que devidamente oficializados, conforme normas previstas nesta legislação, bem como em especial na Lei Municipal nº 936, de 21 de setembro de 1972.

§ 1º Não possuindo o município a informação do tempo em que determinada via pública é de domínio público, deverá constar na certidão se há, no cadastro imobiliário da Prefeitura, imóvel localizado na mesma e há quanto tempo. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.134, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em Lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados. (Renumerado pela Lei ordinária nº 3.134, de 2008)

§ 3º É vedada a denominação com nomes já atribuídos a outras vias ou logradouros, ou ainda com denominação que apresente similaridade ortográfica ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.386, de 2009)

Art. 13. Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta Lei.

Seção V

Designação de Logradouros

Art. 14. Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente convenientemente identificados, receberão mediante portaria, designações de números sequenciais, não repetitivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do art. 10.

§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS

Seção I

Critérios Técnicos

Art. 15. Todos os logradouros identificados no Município, conforme o art. 1º, deverão ser emplacados.

Art. 16. As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

Art. 17. As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

IV - CEP da rua. (Incluído pela Lei ordinária nº 2.772, de 2003)

Parágrafo único. As placas indicativas mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser fixadas nas esquinas. (Incluído pela Lei ordinária nº 3.397, de 2009)

Art. 18. Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

Art. 19. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000 (um para mil), e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testada do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.

§ 1º Considera-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.



Art. 20. Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

Art. 21. A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

Art. 22. Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no art. 26.

§ 1º A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente divisada.

§ 2º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 3º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

Art. 23. Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no art. 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

Art. 24. A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

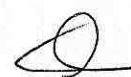
Prefeitura da Estância Turística de S. Roque, de 5/12/02.

José Fernandes Zito Garcia
Prefeito

Publicada aos 5 de dezembro de 2002, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada aos 12 de novembro de 2002, na 36ª Sessão Ordinária.

* Este texto não substitui a publicação oficial.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DECRETO N.º 7.344

De 1º de março de 2012

Dispõe sobre o procedimento para expedição de certidão de denominação de vias, próprios e logradouros públicos solicitada pela Câmara Municipal.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos do parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os inúmeros pedidos de certidões formulados pela Câmara Municipal visando a denominação de vias, próprios e logradouros públicos,

DECRETA:

Art. 1º As certidões solicitadas pela Câmara Municipal de São Roque, por intermédio da Presidência ou de Vereador, sobre denominações de vias, próprios e logradouros públicos, deverão ser expedidas pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do respectivo ofício.

Art. 2º As certidões que envolvem vias localizadas em parcelamentos do solo não aprovados pela Prefeitura, deverão ser expedidas nos termos da minuta que integra o Anexo deste Decreto, desde que o parcelamento contenha, no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos públicos:

- I – rede de abastecimento de água potável;
- II – rede coletora de esgotos sanitários;
- III – rede de iluminação pública;
- IV – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- V – pavimentação asfáltica.

Parágrafo único – As situações que não se enquadrem no "caput" deverão ser submetidas, devidamente instruídas,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, à análise do Departamento Jurídico ou Assessoria Consultiva.

Art. 3º A certidão, após a sua expedição, deverá ser enviada à Presidência da Câmara Municipal, pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de que trata o artigo 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/03/12

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

PUBLICADO AOS 1º DE MARÇO DE 2012, NO GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Anexo do Decreto nº 7.344/12

Certidão

Certificamos que a via abaixo descrita, situada no parcelamento do solo não aprovado conhecido pelo nome de "_____", situado no Bairro _____, neste Município, não possui denominação oficial.

Certificamos que, embora a via abaixo descrita, não seja de titularidade dominial da Prefeitura, tendo em vista que o referido parcelamento não foi aprovado e nem registrado no Cartório Imobiliário, está incorporada por destinação à classe de bem público do Município.

Certificamos, assim, que a mencionada via possui a seguinte descrição "_____".

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente.